



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Rua Getúlio Vargas, 690 - Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2686

## DECRETO N.º 292/2020 01 DE SETEMBRO DE 2020

*"Dispõe sobre medidas de prevenção e controle ao COVID-19 no Município de Santaluz e dá outras providências".*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTALUZ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal;

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando que o Município tem permitido a abertura dos estabelecimentos comerciais sediados no Município com restrição quanto ao horário e contanto que sejam observadas as medidas de higiene recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

considerando a existência de Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Ministério da Saúde;

e considerando ainda, que em reunião realizada conjuntamente com o Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, na qual se avaliou a situação da população do Município e a obediência dos setores econômicos às medidas recomendadas pela OMS,

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Permite a abertura até às 23h59min do dia 14 de setembro de 2020, de todo comércio varejista e de atacado no âmbito do município de Santaluz.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais deverão respeitar integralmente todas as normas de proteção sanitária e epidemiológica, evitando-se inclusive aglomerações, sob pena de cassação do alvará em caso de descumprimento das normas estabelecidas pela vigilância, previstas na legislação vigente.

§ 2º - Fica determinado que os estabelecimentos acima citados deverão respeitar o limite de 1 (um) cliente para cada 10m<sup>2</sup> de área de atendimento, fixar tal informação em local visível na entrada do estabelecimento. Devendo ser observadas todas as recomendações para prevenção ao COVID-19.

§ 3º - Caso exista fila, deverá ser feito o controle para distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os usuários, devendo ser destacado funcionário para realizar essa fiscalização. Deve-se ainda utilizar marcações horizontais e/ou verticais.

§ 4º - Aos estabelecimentos comerciais acima de 100m<sup>2</sup> de área de atendimento, fica obrigatório a aferição de temperatura com termômetro infra vermelho. Em caso de constatação de temperatura superior a 37,7 o estabelecimento deve informar imediatamente a VIEP através do Telefone: 3265-2537.

§ 5º - Quando houver mais de uma porta de acesso ao estabelecimento, identificar entrada e saída, evitando assim, o fluxo contrário.

§ 6º - Ficam os estabelecimentos comerciais de todo o município de Santaluz obrigados a disponibilizar aos seus funcionários, bem assim aos seus clientes, meios eficazes de higienização das mãos, álcool gel 70% e demais meios capazes de inibir a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 7º - Deverão ser obedecido o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Rua Getúlio Vargas, 690 - Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2686

- Artigo 2º -** As aulas na rede pública municipal e também nos estabelecimentos privados continuam suspensas.
- Artigo 3º -** Permanece proibido o funcionamento de Casas de Show, bem como a realização de espetáculos.
- Artigo 4º -** Enquanto valer a determinação, a fim de evitar a disseminação do novo coronavírus, continua suspensa a liberação de licença municipal para a realização de eventos que envolvem aglomeração de pessoas ou uso de qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos, estabelecimentos particulares, chácaras, sítios e qualquer outro imóvel particular ou locado.
- Artigo 5º -** Fica obrigatório o uso de máscara pelos comerciantes, comerciários e todos os clientes que adentram aos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa estabelecida nos decretos anteriores.
- Artigo 6º -** As atividades religiosas realizadas coletivamente em templos ou em logradouros públicos ficarão sob a responsabilidade da autoridade religiosa correspondente, desde que sejam observados os protocolos de prevenção recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS.
- Artigo 7º -** A não observância das medidas deste Decreto podem implicar nas penas impostas pelo artigo 268 do Código Penal Brasileiro.
- Artigo 8º -** Fica determinada à Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito, Fiscais da Fazenda Pública, Fiscais de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica (VIEP) a realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e determinações previstas neste e nos decretos anteriores que trataram de medidas de combate ao novo Coronavírus, sejam dentro de estabelecimentos ou em via ou pública.
- Artigo 9º -** O prazo estipulado neste Decreto poderá ser prorrogado, finalizado ou interrompido a qualquer momento, caso haja recomendação expressa feita pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19.
- Artigo 10 -** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal  
Santaluz, 01 de setembro de 2020

QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO  
Prefeita Municipal